



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257400

Processo nº **0004765-34.2019.8.17.2480**

AUTOR: WILSON JOSE ALVES DUARTE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos etc,

Com fulcro no Art. 334 do CPC, presentes os requisitos essenciais na Inicial, e não sendo hipótese de improcedência liminar, deve ser designada data, para realização de Audiência de Conciliação ou de Mediação, salvo, se as partes manifestarem desinteresse pelo ato.

No entanto, diante da necessidade de prova pericial em ações versando sobre o Seguro DPVAT, a conciliação se revela inviável, sem que haja produção dessa prova.

Isso posto, cite-se a Parte Ré, para integrar a relação processual, oferecendo Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do Art. 231, inc. I, c/c o Art. 335, inc. III, do CPC.

Na forma do Art. 98 do NCPC, concedo gratuidade processual ao Demandante.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Comarca de Caruaru, 02 07 2019.

EDINALDO AURELIANO DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0004765-34.2019.8.17.2480
AUTOR: WILSON JOSE ALVES DUARTE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID , conforme segue transcrito abaixo:

*" Vistos etc, Com fulcro no Art. 334 do CPC, presentes os requisitos essenciais na Inicial, e não sendo hipótese de improcedência liminar, deve ser designada data, para realização de Audiência de Conciliação ou de Mediação, salvo, se as partes manifestarem desinteresse pelo ato. No entanto, diante da necessidade de prova pericial em ações versando sobre o Seguro DPVAT, a conciliação se revela inviável, sem que haja produção dessa prova. Isso posto, **cite-se a Parte Ré**, para integrar a relação processual, oferecendo Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do Art. 231, inc. I, c/c o Art. 335, inc. III, do CPC. Na forma do Art. 98 do NCPC, concedo gratuidade processual ao Demandante. Após, à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se. Comarca de Caruaru, 02 07 2019. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO Assinado eletronicamente por: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA 03/07/2019 16:24:42 <https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?ID=47253689> "*

CARUARU, 12 de julho de 2019.

CESAR AUGUSTO GALDINO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

